

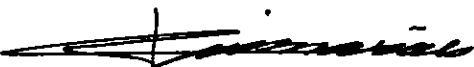
PROCESSO Nº : 10880/039.259/90-10
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-7.532
RECURSO Nº : 02.895
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
and

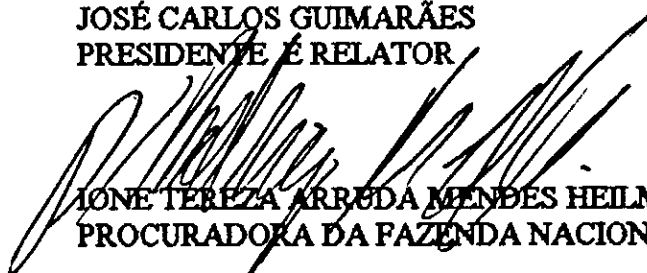
IRF - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz, estende seus
efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR


IONE TEREZA ARRUEDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO
ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI
JÚNIOR, HENRIQUE HORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS E
FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº : 10880/039.259/90-10
ACÓRDÃO Nº : 106-7.532
RECURSO Nº : 02.895
RECORRENTE : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Relógios Kienzle do Brasil Ltda., inscrita no CGC sob o nº 62.444.211/0001-70, domiciliada à Av. Maria Pernambuco, 674 - São Paulo - SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 14, contendo a exigência fiscal relativa ao IRF, devido no ano de 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da atuação contida no processo fiscal de nº 10880/039.256/90-13 no qual foi apurada omissão de receita no ano-base de 1986, caracterizada pela venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais.

A atuação fiscal decorrente, relativa ao IRF, tem como fundamento legal o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta impugnação às fls. 17/18 e Informação Fiscal às fls. 29/31.

A decisão de primeira instância contida em fls. 39/40 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo-matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância negou provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

O recurso de fls. 45/47 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso do processo-matriz.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 10880/039.259/90-10
ACÓRDÃO Nº : 106-7.532

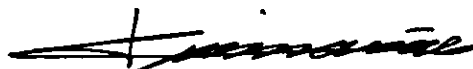
VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido defesa específica relativamente a matéria dos autos, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço, por tempestivo e interposto na forma da Lei e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões-DF, 14 de setembro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES